



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Santa Mariana, 12 de abril de 2017.

Of. 122/2017 – SA/DL

Prezado Senhor,

Venho por meio deste, solicitar de Vossa Senhoria, emissão de parecer acerca do Pedido de Impugnação do edital Pregão Presencial nº 29/2017, interposto pela empresa Colorpint Industria e Comércio de Tintas Ltda. ME, recebido na data de hoje.

Atenciosamente,


Silmara Cristina Campião Galego
Fregoeira
Portaria 80/2017

Ao Sr.
Roberto Firmino
Assessor Jurídico do Município



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 108/2017 - ASS/JUR DO MUNICÍPIO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2017

ORIGEM: DEPTO. DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO Nº 029/2017

INTERESSADO: COLORPINT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Aquisição de Material de construção, através de maior desconto na tabela SINAP-PR, para atender às necessidades de manutenção dos imóveis do município.

DO BREVE RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica Municipal, a Senhora Pregoeira do Município, Sr^a. SILMARA CRISTINA CAMPIÃO GALEGO, remeteu através do ofício nº 122/2017 - SA/DL, o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre impugnação de edital.

Segundo se verifica, a empresa COLORPINT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, impugnou o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 029/2017, cujo objeto é Aquisição de Material de construção, através de maior desconto na tabela SINAP-PR, para atender às necessidades de manutenção dos imóveis do município.

Em resumo, alega empresa impugnante que:

“Ao adquirir o edital de licitação, a empresa impugnante percebeu que o termo de referência, constante do ANEXO 01, dispõe num único item/ lote o objeto da licitação, qual seja aquisição de materiais de construção de ‘A’ A ‘Z’ DA Tabela SINAPI. Que a administração presente licitar através de um mesmo LOTE todos os materiais contidos na tabela SINAPI, sem distinção das categoria dos produtos ali contidos; Que é fato e notório que a tabela contempla categoria de materiais de construção, além de materiais elétricos, hidráulicos, madeira, equipamentos e, inclusive tintas e matérias de pintura (material de trabalho da impugnante), dentre outras categoria; Que tal unificação impossibilita as licitantes fornecedoras de determinadas categoria, como no caso a da impugnante que atua no ramos de tintas, de participar no presente certame; Que seria mais benéfico a separação do atual lote único em lotes distintos segundo a categoria dos itens contemplados na Tabela SINAPI; Que a separação do objeto em lotes viabiliza efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sem que seja condicionado que uma empresa apenas seja vencedora do certame e que da forma que foi elaborado o edital, restringi as possibilidade de oferta no certame, o que é vedado pelos Princípio Constitucionais. Por fim, solicita que seja feita adequação do edital de licitação, a fim de que seja subdividido em lotes o objeto de licitação, em categoria de produtos, em especial para a categoria de tintas e materiais de pintura, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante, suspendendo a Sessão para recebimento dos envelopes de propostas, para posterior republicação com a devida correção, como medida de obediência ao sistema normativo vigente”.



Consoante o Ofício nº 122/2017-AS/DL, a Senhora Pregoeira consulente submete a matéria à análise jurídica da Assessoria Jurídica, para que o órgão manifeste-se em parecer técnico.

É o que se tem para relatar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Pela leitura do instrumento convocatório, podemos concluir que a Administração deste Município buscou confeccionar um edital com base na Requisição elaborada pela Secretaria Municipal de Viação e Obras, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público – sem olvidar os ditames legais –, buscando a proposta mais vantajosa.

Seguindo este escopo, optou-se pela modalidade Pregão, onde os licitantes podem ofertar lances para reduzir o valor inicial apresentado.

Não obstante as alegações do Impugnante, temos que a Administração pode agrupar todos os itens em um único lote, considerando que se utilizou-se da Tabela SINAPI para definição dos preços para tais itens, que transcrevo:

“Aquisição de Material de construção, através de maior desconto na tabela SINAP-PR, para atender às necessidades de manutenção dos imóveis do município”.

Entendo que a utilização da Tabela SINAPI para definição de preços não é ato ilegal da Administração, salvo se a escolha limitar a participação de eventuais interessados, ao ponto de prejudicar a mais ampla competitividade, com isso violando o princípio da isonomia e comprometendo a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, infringindo o art. 3º, Lei nº 8.666/93.

É certo que a Administração não pode criar embaraços à competitividade do certame, impondo limitações sem critérios técnicos e sem justa causa. Comportamento desse naipe é obstáculo a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por outro lado, a participação irrestrita de licitantes não se configura motivo aceitável para o comprometimento da qualidade e, principalmente, da finalidade do produto que o ente pretende adquirir. Um produto inadequado compromete sua utilização e não responde à necessidade da Administração, malferindo o interesse público.

À propósito, leciona Marçal Juste Filho, acerca do art. 3º, da Lei de Licitações:

“(...) o dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas de participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possa ser cumprida por pessoas específicas”. 1 In “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 9ª edição, PP. 77.

Dessa forma, a Administração não está obrigada a adquirir bens que não satisfaçam suas necessidades e que, por isso, malfirmam o interesse público. Portanto, é lícito estabelecer parâmetros técnicos mínimos, baseados em critérios objetivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

Em nenhum momento, portanto, a Administração está reduzindo o universo de participantes do procedimento licitatório, como alegou – e apenas e tão somente alegou – a empresa Impugnante.

Observa-se assim, que o objeto da licitação é a *aquisição de Materiais de Construção para atender às necessidades de manutenção dos bens imóveis do Município*, ou seja, para o uso diário dos materiais e correlatos.

É cediço que, se por um lado a Administração Pública não pode restringir em demasia o objeto sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Descabe, assim, falar-se em restrição do caráter competitivo da licitação ou quebra do princípio da isonomia. Relevante sinalar que na hipótese da Administração alterar o edital, subdividindo a quantidade de lote, conforme sugerida pela empresa impugnante, poderão surgir várias outras empresas de diferentes ramos, reivindicando uma nova ampliação de tais lotes, a fim de que possam ingressar na licitação. E assim sucessivamente, de forma que os materiais a ser adquiridos não corresponderá ao inicialmente planejado pela Administração, mas àquele que convém a determinado fornecedor.

Portanto, a indicação no edital de **Aquisição de Material de construção de “A” a “Z”, através de maior desconto na tabela SINAP-PR** não representam, *per si*, mácula que comprometa o edital de licitação que venha caracterizar como ato de ilegalidade na hipótese de limitar a participação de eventuais interessados, em prejuízo da mais ampla competitividade.

DA CONCLUSÃO

Resta claro, então, que inexistente mácula nas exigências expressas no edital do Pregão nº 029/2017, no que se refere a LOTE ÚNICO do objeto, que comprometa a isonomia ou que restrinja o caráter competitivo do certame.

Considerando todo exposto, **opino pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pelo seu não acolhimento**, com isso mantendo-se o teor original do edital.

É o parecer, s. m. j.

Sob censura da autoridade superior.

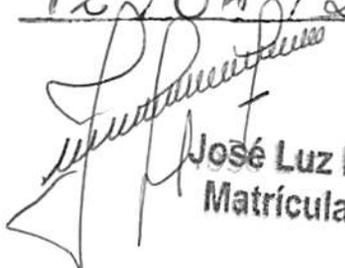
Santa Mariana, em 12 de abril de 2017.

Roberto Firmino - OAB/Pr nº 40.963
Ass/Jur - Port. nº 003/2017

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA – ESTADO DO PARANÁ.**

H: 15:15
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE SANTA MARIANA
PROCOLO Nº 847
12/04/2017

Pregão Presencial n. 029/2017


José Luz Ferreira
Matrícula: 1243

COLORPINT INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.114.974/0001-90, com sede na Rodovia Laurindo Francisco, n. 2069, bairro Distrito Industrial, na cidade de Cambará-PR, por seu representante legal que esta subscreve (contrato social e alterações – cópia anexa), vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do procedimento licitatório em epígrafe, pregão presencial para a aquisição de materiais de construção, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 – Tempestividade:

A presente impugnação foi protocolizada no setor de protocolo geral do Município de Santa Mariana, conforme dispõe o item 9.1 do edital, no dia 12/04/2017 conforme se denota do recibo de protocolo anexo.

Considerando que a abertura do certame será dia 17/04/2017 (segunda-feira), e que, dia 14/04/2017 (sexta-feira) é feriado – sexta-feira santa, o primeiro dia útil anterior a data de abertura é dia 13/04/2017, e conseqüentemente o segundo dia útil e prazo fatal para apresentação de impugnação é dia 12/04/2017.

Assim, firmou-se o entendimento do TCU conforme se depreende abaixo:

"O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira)."

Fonte:

<https://licitabrasil.wordpress.com/2013/11/04/como-contar-o-prazo-para-impugnacao-em-pregao/>

Assim, é tempestiva a presente impugnação, devendo ser conhecida em seus termos, como de rigor.

2 – Considerações Iniciais:

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo.

3 – Da necessária divisão do objeto em lotes distintos:

Ao adquirir o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que o termo de referencia, constante do anexo 01, dispõe num único item/lote

o objeto da presente licitação, qual seja, aquisição de materiais de construção A a Z da Tabela SINAPI.

Desta forma, verifica-se que esta r. Administração pretende licitar através de um mesmo Lote todos os materiais contidos na tabela SINAPI, sem distinção das categorias dos produtos ali contidos.

É fato notório que a referida tabela contempla categoria de materiais de construção, além de materiais elétricos, hidráulicos, madeira, equipamento, inclusive tintas e materiais de pintura (material de trabalho da impugnante), dentre outras categorias.

Tal unificação, todavia, impossibilita às licitantes fornecedoras de determinadas categorias, como no caso da impugnante que atua no ramo de tintas, de participarem no presente certame, inviabilizando a possibilidade de se obter um melhor desconto para os específicos de cada categoria distinta, o que prejudica ampla competitividade e a economicidade do certame.

Isso posto, considerando ser muito mais benéfico à Administração proceder a separação do atual Lote Único, em lotes distintos segundo a categoria dos itens contemplados na tabela SINAPI, inclusive um lote específico para tintas e materiais de pintura.

Tal separação do Objeto em Lotes distintos viabilizará efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sem que seja condicionado que uma empresa apenas seja vencedora do certame, de modo que, manter, pois, tal determinação significa restringir as possibilidades de oferta no certame licitatório, o que é vedado pelos Princípios Constitucionais da Moralidade, Impessoalidade, Isonomia e Ampla Competitividade.

Em suma, mantida a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o

número de empresas hábeis ao fornecimento do objeto, o que em uma última análise não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, que em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, proibindo peremptoriamente a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei.

"Art. 3º - §1º - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

A separação do objeto do presente certame, indubitavelmente, trará maior transparência aos valores das propostas para os fornecimentos contratados, propiciando, além disso, uma maior competitividade entre os licitantes para fornecerem os itens dentro de sua respectiva categoria, assim como uma contratação mais vantajosa para a Administração e com maior controle e transparência dos gastos, o que respeita os clamores do Interesse Público.

Assim determina da Sumula 247 do TCU:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Destarte, resta claro que a forma como está disposto o termo de referencia fere dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos à participação no procedimento licitatório, devendo o objeto da licitação ser subdividido em lotes, para as respectivas categorias de produtos, em especial para a categoria de tintas e materiais de pintura, como de rigor.

4 – Do pedido:

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria faça a adequação do edital do procedimento licitatório, **a fim de que seja subdivido em lotes o objeto da presente licitação, em categorias de produtos, em especial para a categoria de tintas e materiais de pintura**, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante no referido procedimento licitatório, SUSPENDENDO a sessão para recebimento dos envelopes de propostas, para posterior republicação com a devida correção, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cambará-PR, 12 de abril de 2017.



COLORPINT INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
CNPJ nº 26.114.974/0001-90

Por sua representante legal:

CAMILA DE LELIS CASTANHO IMPERIAL FUGANHOLI

 República Federativa do Brasil - Estado do Paraná
Tabelionato de Notas e Protesto de Cambará
R. Cel. Batista, 785 - CEP 86390-000
cartorio@machado.not.br
Fone/Fax: (43) 3532-3544 / 3532-3830

João B. R. Machado - Tabelião
 Renato Machado - Tabelião Substituto
 Marlis M. Rosas - Tabeliã Substituta
 Rogan Henrique Pereira - Escrevente
 Getúlio M. da Cruz - Escrevente
 Walison Luchéis Laplechade - Escrevente

Reconheço a(s) Firma(s) por SEMELHANÇA de:
CAMILA DE LELIS CASTANHO IMPERIAL FUGANHOLI.....
Do que dou fé. Cambará, PR, 12 de Abril de 2017 às 14:18:54.
Em test. _____ da verdade

ESCREVENTE: RUIAN HENRIQUE PEREIRA (Usuário: RHP)
Vlr: R\$ 3,95 - Funrejus: R\$ 0,98 - Selo: R\$ 0,75.
Nº. selo HfqN8 . c6cQ9 . OmL8h - A5PCA . uV5w3

1

COLORPINT INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA ME.
1ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL.
CNPJ 26.114.974/0001-90

CAMILA DE LELIS CASTANHO IMPERIAL FUGANHOLI, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG nº 7.002.844-1-SSP-PR e CPF nº 007.124.199-00, residente e domiciliada na cidade de Cambará – Pr, na Rua Genaro Rezende nº 1.435, Bairro Centro, CEP-86390-000 e **CARLOS ALEXANDRE GASPAS VILELA**, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 25/05/1991, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº 10.654.964-8-SSP-PR e CPF nº 086.216.419-25, residente e domiciliado na cidade de Cambará – PR, na Rua João Carula nº 80, Bairro Ignez Panichi Hamzé, CEP-86390-000, únicos sócios componentes da sociedade que gira sob o nome empresarial de **COLORPINT INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA ME.**, com sede e foro na Rua D nº 10, Bairro Distrito Industrial, Cambará, Estado do Paraná, Cep-86.390-000, registrado na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE nº 41208450193 em data de 06/09/2016 e inscrita no CNPJ nº 26.114.974/0001-90, resolvem, assim alterar o contrato social.



CLAUSULA PRIMEIRA- A sociedade passa a ter sede e foro na Rodovia Laurindo Francisco, nº 2.069, Bairro Distrito Industrial, na cidade de Cambará - Estado do Paraná, CEP. 86.390-000.

CLAUSULA SEGUNDA: A vista das modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina o art.2.031 da Lei nº.10.406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequando às disposições da referida Lei nº.10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação;

COLORPINT INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA ME.
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO.
CNPJ 26.114.974/0001-90

CAMILA DE LELIS CASTANHO IMPERIAL FUGANHOLI, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG nº 7.002.844-1-SSP-PR e CPF nº 007.124.199-00, residente e domiciliada na cidade de Cambará – Pr, na Rua Genaro Rezende nº 1.435, Bairro Centro, CEP-86390-000 e **CARLOS ALEXANDRE GASPAS VILELA**, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 25/05/1991, empresário, portador da cédula de identidade civil RG nº 10.654.964-8-SSP-PR e CPF nº 086.216.419-25, residente e domiciliado na cidade de Cambará – PR, na Rua João Carula nº 80, Bairro Ignez Panichi Hamzé, CEP-86390-000, constituíram uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas;



CLAUSULA PRIMEIRA- A sociedade gira sob o nome empresarial de **COLORPINT INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA ME**, tendo sua sede e foro na Rodovia Laurindo Francisco, nº 2.069, Bairro Distrito Industrial, na cidade de Cambará - Estado do Paraná, CEP. 86.390-000.



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/02/2017 10:19 SOB Nº 20170448894.
PROTOCOLO: 170448894 DE 10/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700564281. NIRE: 41208450193.
COLORPINT INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 13/02/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

COLORPINT INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA ME.
1ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL.
CNPJ 26.114.974/0001-90

CLAUSULA SEGUNDA- Seu objeto social é a;

– Fabricação e Comércio de Tintas a Base de Água, Grafiatos e Texturas (CNAE 2071-1/00);

CLAUSULA TERCEIRA- O capital social é de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), dividido em 30.000 (Trinta Mil) quotas de R\$ 1,00 (Um Real), cada uma, subscritas e integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios:

- A. CAMILA DE LELIS CASTANHO IMPERIAL FUGANHOLI, com 29.700 (Vinte e Nove Mil e Setecentas) quotas no valor unitário de R\$. 1,00 (Um Real) cada, perfazendo o total de R\$ 29.700,00 (Vinte e Nove Mil e Setecentos Reais);
- B. CARLOS ALEXANDRE GASPAR VILELA, com 300 (Trezentas) quotas no valor unitário de R\$. 1,00 (Um Real) cada, perfazendo o total de R\$ 300,00 (Trezentos Reais).

CLAUSULA QUARTA- As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizado, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLAUSULA QUINTA- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA SEXTA- A sociedade iniciou suas atividades em 03 de Outubro de 2016 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLAUSULA SÉTIMA- A administração da sociedade caberá a Sra. CAMILA DE LELIS CASTANHO IMPERIAL FUGANHOLI, com poderes de administradora, autorizada o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLAUSULA OITAVA- Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLAUSULA NONA - Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLAUSULA DÉCIMA - Pelos serviços que prestarem a sociedade perceberão a título de PRÓ-LABORE, quantia mensal fixada em comum ate o limite de dedução fiscal previsto na legislação do Imposto de renda, a qual será levada a debito da conta de despesas gerais da sociedade.



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/02/2017 10:19 SOB Nº 20170448894.
 PROTOCOLO: 170448894 DE 10/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11700564281. NIRE: 41208450193.
 COLORPINT INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 13/02/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

COLORPINT INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA ME.
1ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL.
CNPJ 26.114.974/0001-90

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de falecimento de quaisquer um dos sócios, a sociedade será extinta, levantando-se um balanço especial nesta data, e, se convier aos herdeiros do pré-morto, será lavrado novo contrato com inclusão destes com os direitos legais ou, então, os herdeiros receberão todos os seus haveres, apurados até o balanço especial em 60 (sessenta) dias em uma só prestação, desde que não afere a situação da empresa.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Os administradores declaram sob a pena da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Fica eleito o foro de Cambará, Estado do Paraná para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma via.

Cambará - Pr, 31 de Janeiro de 2017.



Camila de Lelis Castanho Imperial
Fuganholi



Carlos Alexandre Gaspar Vilela
Carlos Alexandre Gaspar Vilela



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/02/2017 10:19 SOB N° 20170448894.
PROTOCOLO: 170448894 DE 10/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700564281. NIRE: 41208450193.
COLORPINT INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 13/02/2017
www.empresafacil.pr.gov.br



República Federativa do Brasil - Estado do Paraná
Tabelionato de Notas e Protesto de Cambará
 R. Co. Batista, 785 - CEP 85390-000
 cambara@machado.net.br
 Fone/Fax: (41) 3532-3544 / 3532-3350

- João B.R. Machado - Tabelião
 Renato Machado - Tabelião Substituto
 Marlis M. Rosas - Tabelião Substituta
 Ruan Henrique Pereira - Escrevente
 Getúlio N. da Cruz - Escrevente
 Walison Luchesi Laplechade - Escrevente

Reconheço a(s) Firma(s) por **VERDADEIRA** de:
CAMILA DE LELIS CASTANHO IMPERIAL FUGANHOLI.....

Do que dou fé Cambará, PR, 07 de Fevereiro de 2017 às 15:16:30

Em test. da verdade

ESCREVENTE: **RUAN HENRIQUE PEREIRA** (Usuário: RFTS)

Vlr: R\$ 7,93 - Funrejus: R\$ 1,98 - Selo: R\$ 0,75.

Nº. selo UnhPK . eacQ9 . EuL8p . 4W3CA . ARP8y



República Federativa do Brasil - Estado do Paraná
Tabelionato de Notas e Protesto de Cambará
 R. Co. Batista, 785 - CEP 85390-000
 cambara@machado.net.br
 Fone/Fax: (41) 3532-3544 / 3532-3350

- João B.R. Machado - Tabelião
 Renato Machado - Tabelião Substituto
 Marlis M. Rosas - Tabelião Substituta
 Ruan Henrique Pereira - Escrevente
 Getúlio N. da Cruz - Escrevente
 Walison Luchesi Laplechade - Escrevente

Reconheço a(s) Firma(s) por **VERDADEIRA** de:
CARLOS ALEXANDRE GASPAR VILELA.....

Do que dou fé Cambará, PR, 07 de Fevereiro de 2017 às 16:10:58

Em test. da verdade

ESCREVENTE: **MURILO NEVES TINELLI** (Usuário: JLAC)

Vlr: R\$ 7,93 - Funrejus: R\$ 1,98 - Selo: R\$ 0,75.

Nº. selo InhtG . NUkYp . T5aYq . 57vn4 . j429j



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/02/2017 10:19 SOB Nº 20170448894.
 PROTOCOLO: 170448894 DE 10/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11700564281. NIRE: 41208450193.
 COLORPINT INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 13/02/2017
 www.empresafacil.pr.gov.br